



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n.º 49.0000.2021.006087-0

Assunto: Tempo mínimo de inscrição na OAB. Cargos de Conselheiros Federais e Caixa de Assistência.

Consulente: Rita Menossi (Secretaria Geral da OAB/MG)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RITA MENOSSI em nome do Conselho Seccional da OAB – Minas Gerais questionando sobre o prazo de efetivo exercício da profissão para candidatura aos cargos eletivos nas Caixas de Assistência aos Advogados e aos cargos de Conselheiro Federal, em face da modificação da redação do art. 63, § 2º da Lei 8.906/94, promovida pela Lei 13.875/19.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

VOTO

A questão não demanda maiores digressões. A nova redação do art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), com a modificação inserida pela Lei 13.875/19, assim dispõe:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

O dispositivo de lei supra transcrito deixa claro que apenas para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções que é exigido o exercício profissional mínimo de 3 (três) anos. Para os demais cargos, aí incluídos os de Conselheiro Federal e os de diretoria junto às Caixas de Assistência ao Advogado, o período mínimo de exercício exigido por lei é de 5 (cinco) anos.

A questão foi inclusive objeto de recente apreciação por esta Comissão Eleitoral Nacional no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, que tratou de diversos temas relativos ao pleito eleitoral do ano de 2021. Especificamente quanto ao questionamento ora enfrentado, a Comissão assim se pronunciou:

16. Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três) anos para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Ressalta-se ainda que o Pleno deste Conselho Federal da OAB editou recentemente o Provimento n.º 209/2021 com o objetivo de adequar o Provimento n. 146/2011 e o Regulamento Geral da OAB às alterações promovidas pela mencionada Lei n. 13.875/19 no Estatuto da Advocacia, nos termos a seguir transcritos:

Provimento nº 209/2021

Altera o caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011, que: "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria

